



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.901612/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.312 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente TRÊS RIOS AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.312 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.901612/2013-11

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/REC.

A contribuinte acima identificada apresentou através do sistema PER/Dcomp a Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 27100.53408.300911.1.3.04-4801, em que declara crédito de “Pagamento indevido ou a maior” com “Valor Original do Crédito Inicial”, “Crédito Original na Data da Transmissão” e “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP”, cada um destes no mesmo valor de R\$ 11.287,48, declarando “Saldo do Crédito Original” de R\$ 0,00 Informa também que o crédito teria origem no DARF de IRPJ, código 5993, do período de apuração 28/02/2011, vencimento e arrecadação em 31/03/2011, no valor do principal e total do DARF de R\$ 61.942,39. Declara o débito a compensar de IRPJ código 5993 de agosto/2011 no valor de tributo e total iguais a R\$ 11.408,26.

2. O Despacho Decisório concluiu que o pagamento fora integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 12/08/2013, conforme fls. 74 e 76, a contribuinte havia apresentado a manifestação de inconformidade nas fls. 02 a 06, em 11/09/2013, conforme carimbo assinado na fl. 02. Em função da falta de apresentação de ato constitutivo e de assinatura por diretor superintendente, houve dois despachos de saneamento, sendo o primeiro para apresentar o ato constitutivo e o segundo, após nesse verificar-se que quem detinha os poderes para assinatura da peça impugnatória seria o diretor presidente, a menos que este estivesse ausente, o que não restara caracterizado, a contribuinte foi intimada para sanear. Em resposta a contribuinte apresentou a mesma manifestação de inconformidade nas fls. 102 a 106, em 17/05/2017, conforme carimbo datado e assinado na fl. 102, desta feita assinada pelo diretor presidente, na qual alega, em síntese, que:

3.1. em janeiro/2011 apurou IRPJ PA 01/2011 no valor de R\$ 41.938,89, que deduzido do R\$ 2.907,92 de IRRF, resultou num valor a recolher no mês de R\$ 39.030,97, que foi pago (DARF anexo). Em fevereiro/2011, apurou IRPJ PA 02/2011 no valor de R\$ 20.003,50, que deduzido de R\$ 1.514,56 de IRRF, resultou em R\$ 18.488,94 mas foi pago R\$ 61.942,39, que correspondia à soma dos dois períodos de apuração sem a dedução do IRRF, dessa forma se concluiu que houve um recolhimento a maior em fevereiro de R\$ 43.353,45 (61.942,39 – 18.488,94) que foi compensado no PER/Dcomp objeto do Despacho Decisório contra o qual se rebela, pedido o reconhecimento do direito ao crédito e a homologação da compensação. Informa que o Valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/Dcomp objeto do presente processo foi de R\$ 11.408,26;

3.2. reafirma que o valor do débito do PA 02/2011, código de receita 5993, era de R\$ 20.003,50, que deduzido de R\$ 1.514,567 de IRRF, resultou num valor a recolher de R\$ 18.488,94, mas foi pago o valor de R\$ 61.942,39, que correspondia à soma dos PA sem dedução do IRRF. Constatada a diferença, foi compensada no PER/Dcomp desse processo com débito de agosto/2011, código de receita 5993, no valor dos R\$ 11.408,26, compostos de R\$ 11.287,48 de tributo 1,07% de Selic, totalizando os R\$ 11.408,26, pelo que solicita o reconhecimento do direito ao crédito

no montante de R\$ 11.408,26 e seja homologada a compensação do débito do PA 08/2011, vencimento 30/09/2011, código de receita 5993, no valor de R\$ 11.408,26.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-65.114**, de 29 de outubro de 2019 (e-fl. 110).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 120, no qual relata o que segue:

“Considerando que o erro principal e original está no valor declarado erradamente na DCTF do período, em processo de retificação no. 13787.720023/2020-38, vem mui respeitosamente apresentar o Protocolo de entrega ao Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro do Pedido de Retificação da DCTF PA 01/02/2011, para declarar o débito correto de R\$ 18.488,94, corrigindo o indevidamente o declarado no valor de R\$ 61.942,39 o que validará o crédito de R\$ 11.287,48 utilizado na DCOMP 27100.53408.300911.1.3.04-4801.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser julgado improcedente.

A recorrente não retificou a DCTF e nem apresentou elementos de prova capazes de demonstrar o erro que alega ter cometido na declaração da estimativa do mês de fevereiro de 2011. Os balanços contábeis juntados apenas perante este CARF se referem aos anos de 2017 e 2018 e sem qualquer justificativa para a sua juntada nestes autos.

Quanto ao pedido de retificação da DCTF protocolado apenas no ano de 2020, consultamos os autos do PAF 13787.720023/2020-38 e verificamos não haver qualquer elemento de prova até o momento naqueles autos que confirmem a alegação de erro no preenchimento da DCTF.

O ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

Em que pese a recorrente não estar pedindo nos presentes autos a retificação da DCTF, o seu pedido de homologação acaba por possuir um pedido implícito de desconsideração do valor de R\$ 61.942,39 declarado e que se reconheça que o débito é de R\$ 18.488,94.

A DCTF é o documento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário. O indébito tributário decorre do confronto entre o recolhimento via DARF e o valor informado, constituído e confessado em DCTF pelo próprio contribuinte.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência de direito creditório que a recorrente alega ter.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – relator.